



SDCOM

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL
E INTERESSE PÚBLICO

**VERSÃO PRELIMINAR
GUIA EXTERNO**

APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO INVESTIGADO EM PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL NO EXTERIOR

CONCEITOS BÁSICOS

SISTEMA DE APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO

**DA INVESTIGAÇÃO ESTRANGEIRA: ETAPAS, PARTICULARIDADES, DIREITOS E DEVERES DAS
PARTES, PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DURANTE E APÓS O PROCESSO**

Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)

Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)

Secretaria Especial de Assuntos Internacionais e Comércio Exterior (SECINT)



**#MINISTÉRIO DA
ECONOMIA**

FICHA TÉCNICA

Autoridades

Marcos Prado Troyjo

(Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais – SECINT)

Yana Dumaresq Sobral

(Secretária Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Adjunta – SECINT)

Lucas Pedreira Ferraz

(Secretário de Comércio Exterior – SECEX)

Leonardo Diniz Lahud

(Secretário de Comércio Exterior Substituto – SECEX)

Coordenação Geral

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

(Subsecretária de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM)

Redação

Fabio Pucci Martins

Felipe Bragança Itaborahy

Frank Henrique Pedrosa Carvalho

Marília Oliveira Barbosa Lima

Victor de Oliveira Leite

Zahra Faheina Gadelha

Revisão

Adriano Macedo Ramos

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Amanda da Silva Fonseca

Fabio Pucci Martins

Felipe Augusto Machado

Mariana Piccoli Lins Cavalcante

Victor de Oliveira Leite

1ª Edição. Fevereiro de 2020

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. CONCEITOS BÁSICOS SOBRE DEFESA COMERCIAL: INSTRUMENTOS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E AUTORIDADES INVESTIGADORAS	7
2.1. O que é defesa comercial?.....	7
2.2. Há uma legislação internacional aplicável ao tema de defesa comercial?	8
2.3. O que é uma medida antidumping?	8
2.4. O que é uma medida compensatória?.....	10
2.5. O que é uma salvaguarda?	12
2.6. O que são as análises interesse público em medidas de defesa comercial?.....	13
2.7. Quais são as autoridades investigadoras de defesa comercial mais ativas no mundo?.....	14
3. O SISTEMA DE APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO INVESTIGADO EM DEFESA COMERCIAL: ÓRGÃOS E ATIVIDADES.....	17
3.1. Quais são os órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em defesa comercial?	17
3.2. Quais são as principais atividades desenvolvidas pelos órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em defesa comercial?	18
3.3. Quais são as principais atividades desenvolvidas especificamente pela SDCOM/ME no apoio ao exportador brasileiro investigado em defesa comercial?	22
3.4. Que tipo de atuação as empresas exportadoras brasileiras devem realizar sem esperar qualquer tipo de atuação dos órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em defesa comercial?	24
3.5. Quais os resultados já alcançados pelos órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em defesa comercial?.....	24
4. A INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELAS AUTORIDADES INVESTIGADORAS DE DEFESA COMERCIAL ESTRANGEIRAS: ETAPAS, PARTICULARIDADES, DIREITOS E DEVERES DAS PARTES INTERESSADAS.....	25
4.1. A aplicação de medidas de defesa comercial por uma autoridade de defesa comercial estrangeira exige uma investigação prévia?	25
4.2. Quais são as principais etapas de uma investigação conduzidas por uma autoridade investigadora de defesa comercial?	26
4.3. Existem particularidades em uma investigação antidumping?	29
4.4. Quando se aplica a “melhor informação disponível”?.....	32
4.5. Existem particularidades em uma investigação de subsídios?	29
4.6. Existem particularidades em uma investigação de salvaguardas?	30
4.7. Quais são os direitos da empresa exportadora brasileira em uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?	31
4.8. Quais são os deveres da empresa exportadora brasileira em uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?.....	32

5. ASPECTOS RELATIVOS À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS EXPORTADORAS BRASILEIRAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE INVESTIGADORA DE DEFESA COMERCIAL ESTRANGEIRA	34
5.1. Como uma empresa exportadora brasileira pode ficar sabendo que uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira foi iniciada?.....	34
5.2. Como uma empresa exportadora brasileira pode ficar sabendo se investigação da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira iniciada pode afetar suas transações comerciais?	35
5.3. Como uma empresa exportadora brasileira pode participar da investigação da uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?	36
5.4. A empresa exportadora brasileira que participe da investigação da uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira é obrigada a permitir uma verificação <i>in loco</i> ?.....	37
5.5. A empresa brasileira exportadora está sujeita a punições caso não participe da uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?	37
5.6. Quais as vantagens de a empresa exportadora brasileira participar de uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?	38
5.7. Quais são os contrapontos à participação da empresa exportadora brasileira em uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira? ...	39
5.8. Quais as consequências para a empresa brasileira exportadora da não cooperação com uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?.....	39
5.9. A empresa brasileira exportadora pode solicitar compromissos de preços à autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?	40
6. ASPECTOS RELATIVOS À ATUAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS EXPORTADORAS APÓS A CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE INVESTIGADORA DE DEFESA COMERCIAL ESTRANGEIRA.....	42
6.1. A empresa exportadora brasileira pode questionar a aplicação das medidas autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?	42
6.2. E se a empresa brasileira não exportou durante o período de investigação da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, mas quer fazê-lo agora? O que é possível fazer para evitar que as medidas de defesa comercial sejam a ela aplicadas? .	42
6.3. As medidas de defesa comercial aplicadas pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira podem ser prorrogadas em face das exportações brasileiras?	

1. INTRODUÇÃO

A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)¹ da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint) do Ministério da Economia (ME) e a Divisão de Defesa Comercial e Salvaguardas (DDF) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), são as autoridades públicas competentes para acompanhar as investigações de defesa comercial abertas por terceiros países contra as exportações brasileiras e prestar assistência à defesa do exportador, em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas, nos termos do art. 96, XII, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e do artigo 113 da Portaria MRE nº 212, de 30 de abril de 2008. Dentre as medidas de defesa comercial abarcadas estão as medidas antidumping, as medidas compensatórias e as salvaguardas.

Este Guia de Apoio ao Exportador brasileiro investigado em processos defesa comercial no exterior foi elaborado com base na legislação brasileira e nos acordos multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC), na legislação de alguns dos principais países que atuam com os mecanismos de defesa comercial, bem como na experiência compartilhada com o Ministério das Relações Exteriores na prestação de apoio aos exportadores brasileiros afetados por investigações ou medidas de defesa comercial aplicadas por outros países.

Este Guia se destina aos exportadores brasileiros e às entidades de classe a que os exportadores brasileiros estejam ligados, especialmente àqueles exportadores cujos produtos estão sendo investigados ou que se encontram sujeitos a medidas de defesa comercial, e tem como objetivo difundir ao público externo conhecimentos sobre a aplicação efetiva ou potencial de medidas de defesa comercial por autoridades investigadoras estrangeiras contra as exportações brasileiras, porém sem a pretensão de exaurir o tema por completo. Nesse sentido, os parâmetros expostos neste Guia são meramente orientações indicativas, que não vinculam a SDCOM/ME na condução das atividades de apoio ao exportador de sua competência.

Diante do exposto, o Guia de Apoio ao Exportador brasileiro investigado em processos defesa comercial no exterior está dividido em 6 (seis) seções, incluindo esta introdução. Na Seção 2, serão apresentados os principais conceitos relacionados aos instrumentos de defesa comercial. Na Seção 3, são trazidas informações relacionadas ao

¹ Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) é a nova denominação do Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público (Decom), conforme o Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2019.

sistema brasileiro de apoio ao exportador. Na Seção 4, apresentam-se informações relativas às investigações conduzidas pelas autoridades de defesa comercial. Na Seção 5, são apresentadas informações relativas à participação das empresas exportadoras brasileiras durante a investigação da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, e na Seção 6, apresentam-se aspectos relativos à atuação das empresas exportadoras após a aplicação de uma medida de defesa comercial.

Contribuições da sociedade civil, solicitando a inclusão de outras informações ou de maiores detalhamentos sobre itens já contemplados nesta versão do Guia de Apoio ao Exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior podem ser encaminhadas para o e-mail guiaexportador@mdic.gov.br até o dia 07 de abril de 2020.

2. CONCEITOS BÁSICOS SOBRE DEFESA COMERCIAL: INSTRUMENTOS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E AUTORIDADES INVESTIGADORAS ESTRANGEIRAS

2.1. O que é defesa comercial?

O termo “defesa comercial” se refere ao conjunto dos instrumentos previstos nas normas da Organização Mundial do Comércio (OMC) para neutralizar os efeitos danosos decorrentes de práticas desleais de comércio ou de surto repentino de importações. Existem três tipos de instrumentos de defesa comercial: medidas *antidumping* (vide pergunta 2.3.), medidas compensatórias (vide pergunta 2.4.) e salvaguardas (vide pergunta 2.5.).

Em linhas gerais, as medidas *antidumping* e as medidas compensatórias endereçam práticas de comércio consideradas desleais, em que as importações ocorrem em condições que sob as regras do comércio internacional são passíveis de questionamento. As salvaguardas, por sua vez, têm o objetivo de dar à indústria doméstica de um país tempo para se ajustar diante de um surto repentino de importações que causa ou pode causar prejuízo grave à indústria doméstica do país.

Portanto, nas situações em que o(s) produtor(es) de determinado bem trazer(em) indícios de que:

- Ou seus competidores estrangeiros praticam *dumping* nas suas exportações para o país importador (passível de investigação para a aplicação de medida *antidumping*);
- Ou seus competidores estrangeiros recebem subsídios específicos de seus governos nacionais ou subnacionais (passível de investigação para a aplicação de medida compensatória); ou
- Ou houve aumento de importações de bens similares ou diretamente concorrentes de forma a gerar ou ameaçar causar prejuízo grave ao seu negócio (passível de investigação para a aplicação de salvaguardas),

poderá ser apresentada petição à respectiva autoridade nacional de defesa comercial para pleitear o início de investigações para apurar as condições necessárias para aplicação de uma medida de defesa comercial.

FIGURA 1: ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DOS INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

2.2. Há uma legislação internacional aplicável ao tema de defesa comercial?

Sim. No âmbito da OMC, existem três acordos multilaterais que são aplicáveis a todos os membros, quais sejam: Acordo Antidumping² (AAD), Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias³ (ASMC) e Acordo sobre Salvaguardas⁴ (AS).

Cada país Membro da OMC possui, também, seu próprio regulamento interno, cujas especificidades devem estar alinhadas às regras acordadas multilateralmente. Vale ressaltar que países não Membros da OMC não têm a obrigatoriedade de seguir os normativos do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994). No entanto, suas leis de defesa comercial geralmente são inspiradas pelos princípios da OMC, e as normativas desses países tendem a não apresentar grandes diferenças das práticas adotadas pelos países Membro da OMC.

2.3. O que é uma medida antidumping?

Há três elementos fundamentais para a aplicação de medida *antidumping*, quais sejam: *dumping*, dano e nexo causal.

² Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196687684.doc

³ Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196687832.doc

⁴ Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196687864.doc

FIGURA 2: OS TRÊS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA

ANTIDUMPING:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Assim, não basta a existência da prática de *dumping* para que seja imposta medida *antidumping* às importações de determinado produto. Também é necessário demonstrar que as importações a preços de *dumping* contribuíram significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica. Ou seja, deve ser demonstrado que há dano e que há nexos de causalidade entre as importações a preço de *dumping* e o dano à indústria doméstica.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, “considera-se prática de *dumping* a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”.

Assim, há prática de *dumping*, de acordo como a legislação brasileira, quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal).

FIGURA 3: VALOR NORMAL, PREÇO DE EXPORTAÇÃO E MARGEM DE DUMPING:

Valor Normal US\$ 100,00	Preço de Exportação US\$ 80,00	Margem de dumping US\$ 20,00
<ul style="list-style-type: none"> • Preço de venda do produto no país de origem das exportações • Artigos 8 a 17 do Decreto nº 8.058, de 2013 	<ul style="list-style-type: none"> • Preço de exportação do produto para o Brasil • Artigos 18 a 21 do Decreto nº 8.058, de 2013 	<ul style="list-style-type: none"> • Diferença entre o valor normal e o preço de exportação • Artigos 25 a 28 do Decreto nº 8.058, de 2013

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Comprovado o preenchimento dos três elementos fundamentais, um direito *antidumping* pode ser aplicado sob a forma de uma tarifa específica (ou seja, fixa por unidade de medida do produto objeto) ou, alternativamente, *ad valorem* (ou seja, em percentual sob o

preço de exportação). Ainda, é possível também observar a aplicação de direitos que representem combinações desses dois formatos.

O valor a ser cobrado possui como limitador a margem de *dumping* identificada (vide Figura 3), podendo ser inferior à margem de dumping calculada, caso tal valor inferior seja suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica (Art. 9.1 do AAD). Para assegurar a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, são confrontados produtos idênticos ou de características muito próximas e eventualmente são necessários ajustes que equalizem elementos que afetem a comparabilidade de preço, tais como os níveis de comércio, termos de pagamento e outros, nos termos do Art. 2.4 do AAD.

Para maiores informações sobre investigações antidumping, recomenda-se a leitura do Guia de Investigações Antidumping, editado pela SDCOM/ME e disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico:

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Guia_de_Investiga%C3%A7%C3%B5es_Antidumping.pdf.

2.4.O que é uma medida compensatória?

Há três elementos fundamentais para a aplicação de medida compensatória, quais sejam: subsídios, dano e nexos causal.

FIGURA 4: OS TRÊS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Assim, não basta a existência de subsídios concedidos pelos governos nacionais ou subnacionais ou quaisquer de seus órgãos ou agências que beneficiem os produtos exportados pelo país. Para que seja imposta medida compensatória às importações de determinado produto, também é necessário demonstrar que as importações subsidiadas pelo governo do país exportador contribuíram significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica do país importador. Ou seja, deve ser demonstrado que há dano ou

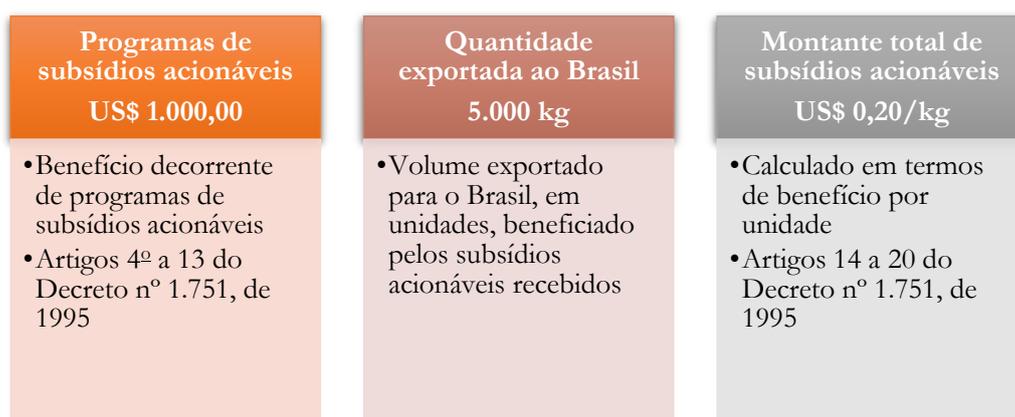
ameaça de dano e que há nexo de causalidade entre as importações subsidiadas pelo governo do país exportador e o dano à indústria doméstica.

Nos termos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, entende-se por subsídio a contribuição financeira por parte de um governo no território de um membro ou a sustentação de preço/renda que confira um benefício ao produtor ou exportador. Tais contribuições podem assumir diversas formas, como, por exemplo, garantias de compra da produção, empréstimos a taxas menores que as do mercado, isenções de impostos, ou mesmo fornecimento de insumos produtivos em condições mais vantajosas que as oferecidas ao mercado. Um subsídio é considerado específico quando for limitado a uma ou a um grupo de empresas, ou a ramo(s) de produção, ou a região(ões) geográfica(s) em especial.

Comprovado o preenchimento dos três elementos fundamentais, uma medida compensatória pode ser aplicada sob a forma de uma tarifa específica (ou seja, fixa por unidade de medida do produto objeto) ou, alternativamente, *ad valorem* (ou seja, em percentual sob o preço de exportação). Ainda, é possível ainda observar a aplicação de medidas que representem combinações desses dois formatos. A apuração do valor a ser cobrado é determinada pela margem (ou montante) de subsídio identificado na formação do preço do bem exportado.

De acordo como a legislação brasileira, o cálculo será realizado da seguinte maneira:

FIGURA 5: CÁLCULO DO MONTANTE DE SUBSÍDIO ACIONÁVEL:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Para assegurar a justa comparação entre o preço do produto não subsidiado e o preço do subsidiado, são confrontados produtos idênticos ou de características muito próximas e eventualmente são necessários ajustes que equalizem elementos que afetem a

comparabilidade de preço, tais como os níveis de comércio e outros, nos termos do Art. 6.5 do ASCM.

2.5. O que é uma salvaguarda?

Há três elementos fundamentais para a aplicação de medida de salvaguarda, quais sejam: surto de importações, grave prejuízo e nexos causal.

FIGURA 6: OS TRÊS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SALVAGUARDA:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Para aplicar uma medida de salvaguarda é preciso ter havido um surto de importações, decorrente da evolução imprevista das circunstâncias e das concessões feitas no âmbito do GATT. Ou seja, as importações de certo produto no território de um membro da OMC devem aumentar de forma acentuada, repentina e imprevista, causando ou ameaçando causar prejuízo grave à indústria doméstica.

A medida de salvaguarda atinge todo o universo de importações e aplica-se a todos os parceiros comerciais, de maneira indistinta, sem diferenciação pela origem das importações (salvo exceções expressamente previstas na salvaguarda). Assim, enquanto as medidas *antidumping* e compensatórias são aplicadas contra países específicos (ou seja, limitada aos países exportadores investigados), podendo inclusive haver direitos diferenciados para cada produtor/exportador, a depender do seu grau de cooperação e das suas práticas, as salvaguardas são aplicadas ao produto importado independentemente de sua origem.

FIGURA 7: PARTICULARIDADES DAS SALVAGUARDAS COMPARATIVAMENTE AOS
DEMAIS INSTRUMENTOS DE DEFESA COMERCIAL:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

2.6. O que são as análises de interesse público em medidas de defesa comercial?

Após uma investigação de defesa comercial, alguns países podem prever, em seus normativos legais, que só aplicarão as medidas de defesa comercial após uma análise adicional que demonstre que tal aplicação não seria contrária ao interesse público da sociedade daquele território. Ou seja, a autoridade competente (que pode ser a mesma de defesa comercial ou outra), analisa se a adoção da medida de defesa comercial não causaria danos maiores à economia como um todo. Não há, portanto, uma normativa multilateral da OMC aplicável às análises de interesse público em medidas de defesa comercial.

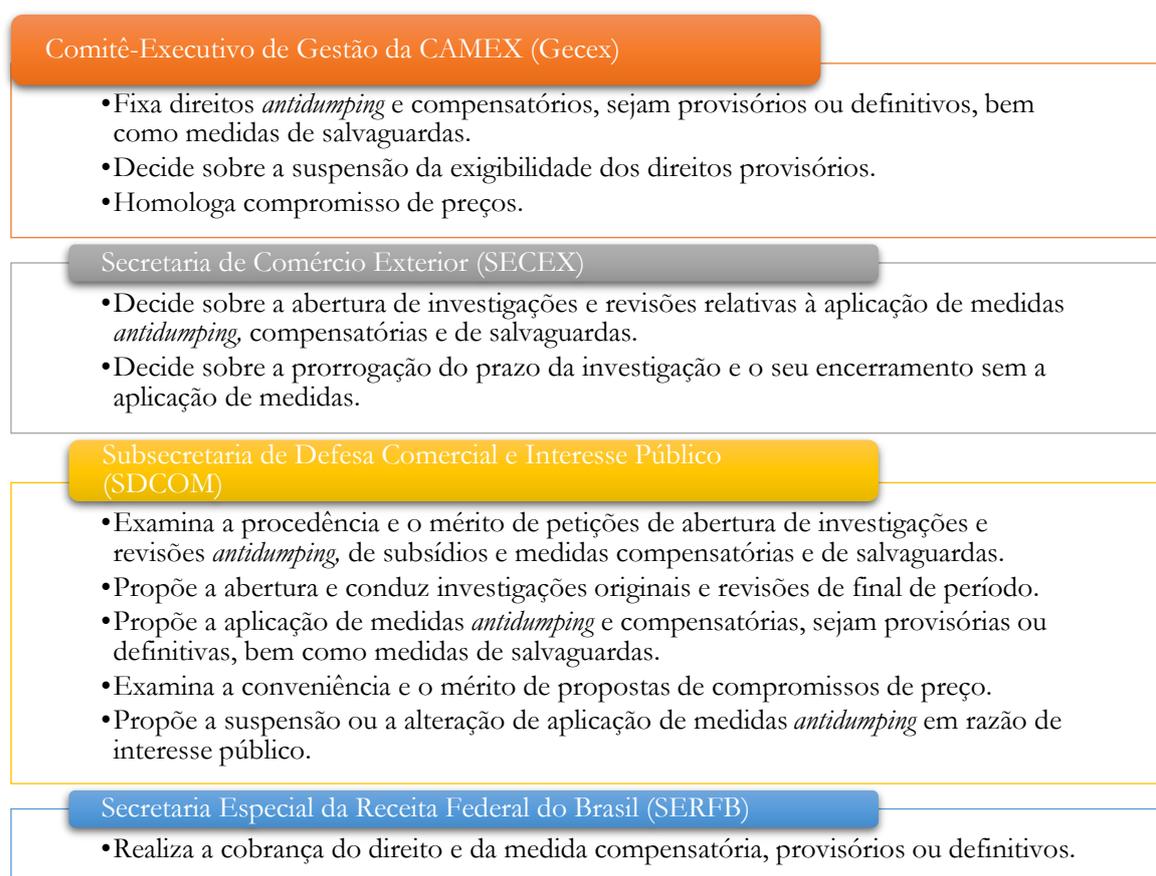
Na experiência internacional, as autoridades investigadoras da União Europeia e do Canadá são aquelas com maior destaque em análises de interesse público. Não há previsão específica na legislação dos Estados Unidos, por exemplo, a respeito do tema. Para maiores informações sobre medidas de interesse público, além do detalhamento específico sobre a prática brasileira, recomenda-se a leitura dos Guias de Avaliação de Interesse Público, editados pela SDCOM/ME e disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3887-guias-sobre-interesse-publico>.

2.7. Quais são as autoridades investigadoras de defesa comercial mais ativas no mundo?

No Brasil, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint) do Ministério da Economia (ME) é a autoridade pública competente para conduzir investigações de defesa comercial no Brasil. A autoridade brasileira é responsável pelas investigações de *dumping*, medidas compensatórias e de salvaguardas, bem como pela avaliação de interesse público quanto às suas aplicações.

Nos termos dos Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e 10.044, de 4 de outubro de 2019, o processo de aplicação de uma medida *antidumping* envolve quatro autoridades principais:

FIGURA 8: PRINCIPAIS AUTORIDADES EM DEFESA COMERCIAL NO BRASIL



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ao redor do mundo, uma mesma autoridade pode ser ou não responsável pelas investigações de *dumping*, subsídios e salvaguardas. Algumas dessas autoridades, contudo,

realizam a investigação apenas de alguns tipos de medida de defesa comercial, e outras realizam parte de alguma dessas medidas. Abaixo é apresentada lista com os endereços eletrônicos das autoridades competentes para a investigação e aplicação de direitos dos principais países usuários das medidas de defesa comercial.

QUADRO 1: LISTA NÃO EXAUSTIVA DAS AUTORIDADES DE DEFESA COMERCIAL DOS PAÍSES MEMBROS DA OMC

País	Endereço eletrônico
Argentina	Dirección de Competencia Desleal (dumping e subsídios) http://www.cnce.gov.br (dano e salvaguardas)
África do Sul	http://www.dti.gov.za (dumping, subsídios e salvaguardas)
Austrália	http://www.customs.gov.au/site/page4227.asp (dumping e subsídios) http://www.pc.gov.au (salvaguardas)
Canadá	https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/mif-mev/menu-eng.html (dumping e subsídios) http://www.citt.gc.ca (dano de dumping subsídios e salvaguardas)
China	http:// english.mofcom.gov.cn/ (dumping, subsídios e salvaguardas)
EUA	http://www.trade.gov/ia - USDOC (dumping e subsídios) http://www.usitc.gov – USITC (dano de dumping, subsídios e salvaguardas)
Índia	http://commerce.nic.in/index.asp (dumping e subsídios) http://dgsafeguards.gov.in (salvaguardas)
Israel	http://www.moital.gov.il (dumping, subsídios e salvaguardas)
México	http://www.economia.gob.mx (dumping, subsídios e salvaguardas)
Rússia	http://www.minprom.gov.ru (dumping, subsídios e salvaguardas)
Turquia	http://www.dtm.gov.tr (dumping, subsídios e salvaguardas)
Ucrânia	http://www.me.gov.ua (dumping, subsídios e salvaguardas)
União Europeia	http://ec.europa.eu/trade (dumping, subsídios e salvaguardas)

Entre as autoridades mais atuantes, algumas disponibilizam informações bastante completas sobre suas práticas, investigações e legislações, bem como informações sobre as demais autoridades de outros países. A página eletrônica do Departamento de Comércio dos EUA (USDOC), por exemplo, disponibiliza medidas e legislações de antidumping e de

medidas compensatórias⁵, lista de autoridades investigadoras de outros países e órgãos envolvidos em defesa comercial⁶ e legislações e medidas de salvaguardas⁷. A página da Comissão Europeia⁸ da União Europeia também é bastante completa, com tabelas de investigações, relatórios dos processos e informações sobre práticas e legislação de algumas outras autoridades investigadoras.

No Brasil, informações sobre a atividade de apoio ao exportador e lista de medidas em vigor e de investigações em curso contra as exportações brasileiras estão disponíveis em <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/852-apoio-expo>.

⁵ Disponível em: <http://enforcement.trade.gov/trcs/foreignadcvd/index.html>

⁶ Disponível em: http://enforcement.trade.gov/trcs/listings/gov_res_a-e.html

⁷ Disponível em: <http://enforcement.trade.gov/trcs/foreignsg/sgcasetable.html>

⁸ Disponível em: <https://ec.europa.eu/trade/policy/accessing-markets/trade-defence/actions-against-exports-from-the-eu/>

3. O SISTEMA DE APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO INVESTIGADO EM PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL NO EXTERIOR: ÓRGÃOS E ATIVIDADES

3.1. Quais são os órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior?

No Brasil, o acompanhamento das investigações de defesa comercial iniciadas por terceiros países é realizado por três principais atores:

- a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia (SDCOM/ME), por meio da Coordenação-Geral de Antidumping, Salvaguardas e Apoio ao Exportador (CGSA);
- a Divisão de Defesa Comercial e Salvaguardas (DDF), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), sediada em Brasília; e
- as embaixadas e outras missões diplomáticas brasileiras no exterior, também subordinadas ao MRE, nos países das autoridades investigadoras estrangeiras.

A SDCOM/ME é a autoridade investigadora brasileira e também possui atribuição legal, conforme o inciso XII do art. 96 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 2019, para acompanhar as investigações de defesa comercial iniciadas por terceiros países contra as exportações brasileiras e prestar assistência à defesa do exportador, em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas. No que cabe à SDCOM/ME, a sua ação na defesa do exportador brasileiro objeto de investigação no exterior é eminentemente técnica, e passa também pela elaboração de manifestações a respeito de decisões de autoridades de defesa comercial estrangeiras.

A DDF/MRE possui competência, nos termos da Portaria MRE nº 212, de 30 de abril de 2008, de acompanhar investigações em matéria de defesa comercial e salvaguardas iniciadas por autoridades estrangeiras contra exportadores brasileiros e prestar o apoio necessário às empresas exportadoras brasileiras, em conjunto com a autoridade investigadora brasileira. Além disso, também cabe ao MRE, por meio da Divisão de Contenciosos Comerciais (DCCOM), atuar quando há suspeita de violação de regras no âmbito dos Acordos da OMC e não se encontra solução negociada. Nesses casos, a DCCOM detém a prerrogativa de conduzir contenciosos no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, com a colaboração técnica da SDCOM/ME. Por fim, a DDF/MRE centraliza e compartilha

as comunicações com as embaixadas brasileiras que estiverem acompanhando casos de defesa comercial.

Por fim, as embaixadas brasileiras também atuam no monitoramento das investigações, recebem e retransmitem as comunicações oficiais das autoridades, participam das audiências públicas representando o Governo brasileiro e fazem gestões diretas junto às autoridades de defesa comercial estrangeiras. É de fundamental importância o papel realizado pelas embaixadas no sentido de acompanhar as atuações das autoridades de defesa comercial estrangeiras e de notificar a DDF/MRE e a SDCOM/ME com a máxima brevidade. Isso porque, tendo em vista os prazos das investigações previstos nos Acordos e nas regulamentações locais de cada autoridade investigadora, a comunicação fluida e expedita entre os atores envolvidos auxilia no sentido de que as exportações brasileiras não sejam prejudicadas pela perda de prazos e ritos processuais.

FIGURA 9: OS PRINCIPAIS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NO SISTEMA DE APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO INVESTIGADO EM PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL NO



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

3.2. Quais são as principais atividades desenvolvidas pelos órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior?

A coordenação entre SDCOM/ME, DDF/MRE e embaixadas oferece suporte aos exportadores brasileiros potencialmente envolvidos em investigações de *dumping*, de

subsídios e de salvaguardas realizadas por autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira ou que se encontram sujeitos a medidas de defesa comercial decorrentes dessas investigações. Dentre as principais atividades desses entes, encontram-se, entre outras:

- o compartilhamento imediato, por parte da DDF/MRE para a SDCOM/ME, das informações recebidas das embaixadas do Brasil no exterior acerca das investigações em curso contra exportações brasileiras;
- a acreditação, pelas embaixadas brasileiras no exterior, do Governo brasileiro como parte interessada nos processos de investigação contra exportações brasileiras;
- a identificação, pela SDCOM/ME, das empresas exportadoras brasileiras potencialmente afetadas pela investigação;
- o contato, por parte da SDCOM/ME, com as empresas exportadoras brasileiras potencialmente afetadas pela investigação (por carta, e-mail e/ou ligação), com a notificação inicial a respeito dos prazos e das principais fases do processo de investigação iniciado, bem como a prestação de esclarecimentos acerca das regras multilaterais aplicáveis à investigação;
- a sensibilização, pela SDCOM/ME, das empresas exportadoras brasileiras sobre a importância de participarem ativamente dos processos em que são partes interessadas, submetendo respostas aos questionários e enviando as demais informações solicitadas pelo governo do país importador;
- a disponibilização, pela SDCOM/ME, de agenda para audiências com as partes interessadas que queiram esclarecer dúvidas;
- a elaboração conjunta, pela SDCOM/ME e pela DDF/MRE, de manifestações técnicas a serem submetidas documentalmente à autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, em nome do Governo brasileiro. As manifestações se restringem a aspectos relacionados à legalidade e ao cumprimento de acordos multilaterais;
- a coordenação da coleta de informações e consolidação das repostas de programas governamentais e políticas públicas brasileiras em casos de investigação de subsídios acionáveis por autoridades estrangeiras;
- a participação presencial, pela SDCOM/ME e/ou pela DDF/MRE e/ou pela embaixada, em audiências das investigações conduzidas pela autoridade de defesa comercial estrangeira bem como em verificações *in loco* nas empresas exportadoras brasileiras, quando solicitado;

- a realização, pela SDCOM/ME e/ou pela DDF/MRE e/ou pela embaixada, de consultas diretas com a autoridade de defesa comercial estrangeira no acompanhamento da investigação;
- a realização, pela DDF/MRE e/ou pela embaixada, de gestões políticas em foros bilaterais, regionais e multilaterais, conforme o caso; e
- a realização, pela SDCOM/ME e/ou pela DDF/MRE e/ou pela embaixada, de reuniões bilaterais técnicas presenciais ou a distância com a autoridade de defesa comercial estrangeira.

Dessa forma, a coordenação entre SDCOM/ME, DDF/MRE e embaixadas resulta em atividades em duas principais frentes, conforme demonstrado na figura a seguir.

FIGURA 10: PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NO SISTEMA DE APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO INVESTIGADO EM PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL NO EXTERIOR



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

No caso de investigação de *dumping*, a atuação é condicionada ao interesse dos produtores/exportadores brasileiros em participar ou não da investigação. Caso demonstrem interesse em participar da investigação conduzida pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira e respondam ao questionário ou, ainda, apresentem evidências que permitam o questionamento dos procedimentos e conclusões colocados pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, a SDCOM/ME e a DDF/MRE passam a acompanhar o caso, elaborando manifestações de cunho técnico, a serem apresentadas em nome do governo brasileiro, quando pertinente. Caso contrário, ou seja, caso os produtores/exportadores não demonstrem interesse em participar da investigação conduzida pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira a SDCOM/ME e a DDF/MRE apenas monitoram as fases do processo e os resultados das determinações, sempre notificando os produtores/exportadores e associações interessados. Importante destacar que o governo brasileiro apresenta suas manifestações com argumentos técnicos a respeito do cumprimento ou descumprimento dos acordos multilaterais que regem o tema, e não abarca argumentos específicos das empresas investigadas, que podem/devem ser apresentados diretamente pelos produtores/exportadores e associações brasileiras interessados na investigação conduzida no outro país (vide pergunta 3.4.).

No caso de investigação de subsídios, a SDCOM/ME e a DDF/MRE coordenam os diferentes órgãos governamentais envolvidos na investigação e compilam as informações a serem fornecidas na resposta ao questionário do governo, além de elaborar as manifestações técnicas do governo brasileiro quanto aos aspectos determinantes para a aplicação de medidas compensatórias. Novamente, ressalta-se que o governo brasileiro apresenta suas manifestações com argumentos técnicos a respeito do cumprimento ou descumprimento dos acordos multilaterais, e não abarca argumentos específicos das empresas investigadas, que podem/devem ser apresentados diretamente pelos produtores/exportadores e associações brasileiras interessados na investigação conduzida no outro país (vide pergunta 3.4.). Dessa forma, a atuação dos órgãos envolvidos no sistema de apoio ao exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior visa a defender a legalidade e adequação dos programas governamentais e das políticas públicas do governo brasileiro em face de investigação de subsídios acionáveis por autoridades de outros países.

No caso de investigação para aplicação de salvaguardas, a SDCOM/ME e a DDF/MRE acompanham o processo da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira e verificam se os preceitos para sua aplicação estão sendo seguidos, elaboram

manifestações técnicas em nome do Governo brasileiro e verificam se as exportações brasileiras são passíveis de exclusão de eventual medida com base nas regras da OMC como, por exemplo, a possibilidade de exclusão do alcance das medidas para as exportações de países em desenvolvimento, prevista no Art. 9.1 do AS. Esse direito existe quando o percentual das exportações desses países dentro do universo de exportações de determinado produto não exceder 3%, desde que o volume total das exportações originárias de todos os países em desenvolvimento não alcance 9% das importações totais do produto investigado. O Brasil está atualmente no rol de países considerados em desenvolvimento no âmbito da OMC e, portanto, pode ser abarcado por essa previsão. Ainda, cumpre pontuar que o governo brasileiro apresenta suas manifestações com argumentos técnicos a respeito do cumprimento ou descumprimento dos acordos multilaterais, e não abarca argumentos específicos das empresas investigadas, que podem/devem ser apresentados diretamente pelos produtores/exportadores e associações brasileiras interessados na investigação conduzida no outro país (vide pergunta 3.4.).

3.3. Quais são as principais atividades desenvolvidas especificamente pela SDCOM/ME no apoio ao exportador brasileiro investigado em defesa comercial?

A SDCOM/ME monitora diariamente, tanto no sítio eletrônico da OMC quanto nas páginas das principais autoridades investigadoras de defesa comercial estrangeiras, o início de novas investigações de defesa comercial, bem como a divulgação das principais determinações em cada caso em curso.

Identificado o início de nova investigação ou revisão de medida em vigor, seja por esse monitoramento ou mediante informação da DDF/MRE via embaixadas (vide pergunta 3.1.), a SDCOM/ME solicita à Subsecretaria de Inteligência e Estatísticas de Comércio Exterior (Sitec), da Secex, os dados de exportação (volume e valor) do Brasil para a origem investigadora, referentes ao período de análise de dano/prejuízo grave indicado na notificação de início, de forma a ser possível identificar os exportadores brasileiros potencialmente afetados.

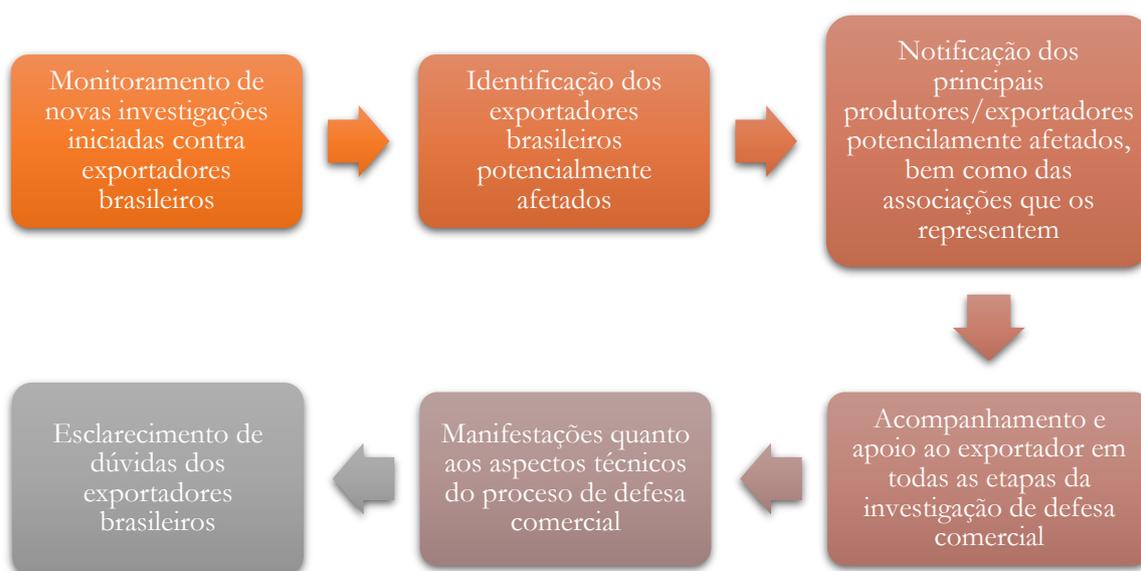
De posse dessa informação, os principais produtores/exportadores potencialmente afetados (conforme identificação nos dados da Sitec) são contatados por telefone ou por correio eletrônico, assim como por meio de associações ou entidades de classe que representem seus interesses. A partir desse contato, a SDCOM/ME pode fornecer explicações adicionais sobre os casos e mensurar o interesse dos produtores/exportadores

brasileiros no mercado importador. Em casos de subsídios, os órgãos governamentais pertinentes também são oportunamente contatados.

A partir de então, a SDCOM/ME segue o acompanhamento dos casos e, a cada evento importante (determinação preliminar, audiências, divulgação de fatos essenciais, determinação final etc.) as partes identificadas são avisadas e sensibilizadas quanto à importância de participarem ativamente da investigação. No caso da realização de verificações *in loco* conduzidas pelas autoridades investigadoras de defesa comercial estrangeiras junto aos produtores/exportadores brasileiros, ainda podem ser destacados técnicos da SDCOM/ME para acompanhamento presencial dos procedimentos.

Durante a instrução do processo, a SDCOM/ME identificará, em coordenação com a DDF/MRE, a conveniência e a oportunidade de o Governo brasileiro apresentar manifestações nos autos dos processos, participar das audiências e de realizar consultas técnicas bilaterais. Ademais, colocar-se-á à disposição dos produtores/exportadores brasileiros para a realização de reuniões e esclarecimento de dúvidas. Destaca-se, ainda, que a coordenação entre Governo e setor privado mostra-se essencial à eficiente defesa dos interesses brasileiros.

FIGURA 11: PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS ESPECIFICAMENTE PELA SDCOM/ME NO APOIO AO EXPORTADOR BRASILEIRO INVESTIGADO EM DEFESA COMERCIAL



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

3.4. Que tipo de atuação as empresas exportadoras brasileiras devem realizar sem esperar qualquer tipo de atuação dos órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em defesa comercial?

Cabe destacar que os integrantes do governo brasileiro envolvidos no sistema de apoio ao exportador brasileiro investigado em processos de defesa comercial no exterior não possuem o papel de atuar como consultores técnicos ou de substituir a eventual necessidade do produtor/exportador brasileiro de contar com advogados, especialistas e representantes que os auxiliem em suas ações relacionadas ao processo de investigação ao qual esteja sujeito.

Por exemplo, enquanto as intervenções do governo brasileiro dizem respeito, na maioria das vezes, a questões de legalidade e de aderência aos acordos multilaterais relacionados a defesa comercial, cabe às empresas investigadas apresentar manifestações próprias sobre esses mesmos aspectos e, especialmente, sobre elementos específicos e particulares de cada empresa, bem como dados (muitas vezes de cunho contábil) e demais elementos que possam ser utilizados para embasar as decisões da autoridade estrangeira no curso do procedimento. Assim, cabem exclusivamente aos produtores/exportadores atos como, por exemplo, responder questionários, fornecer seus dados e informações solicitadas pela autoridade investigadora, habilitarem-se para atuar nos processos, anuir a realização de verificações *in loco* e participar de audiências (vide Seção 6).

3.5. Quais os resultados já alcançados pelos órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em defesa comercial?

A atuação conjunta dos órgãos do governo brasileiro envolvidos no apoio ao exportador brasileiro investigado em defesa comercial podem ter, como resultado positivo, a não aplicação da medida de defesa comercial, a aplicação da medida de forma menos gravosa ou a aceitação de compromisso de preços (vide pergunta 5.9).

A SDCOM/ME disponibiliza os principais resultados alcançados na área de apoio ao exportador, no seguinte endereço: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/852-apoio-expo>

4. A INVESTIGAÇÃO ESTRANGEIRA CONDUZIDA PELAS AUTORIDADES INVESTIGADORAS DE DEFESA COMERCIAL NO EXTERIOR: ETAPAS, PARTICULARIDADES, DIREITOS E DEVERES DAS PARTES INTERESSADAS

4.1.A aplicação de medidas de defesa comercial por uma autoridade de defesa comercial estrangeira exige uma investigação prévia?

Sim. Nos termos do Art. 1 do AAD, do Art. 10 do ASCM e do Art. 3 do AS, a aplicação de uma medida de defesa comercial exige que seja conduzida, previamente, uma investigação, pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira com competência para tal. Como resultado dessa investigação, devem ser encontrados os elementos exigidos para a aplicação de cada tipo de medida (vide perguntas 2.3., 2.4. e 2.5.).

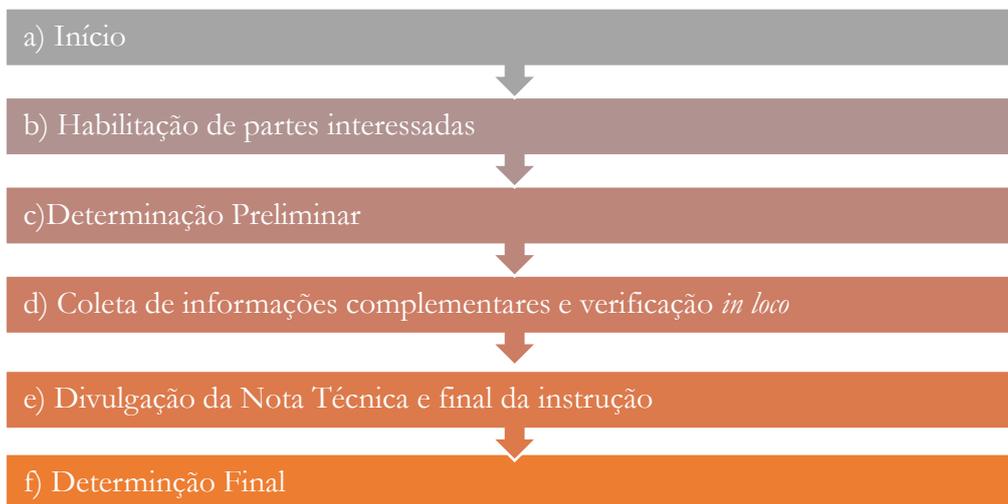
Algumas exigências para a condução da investigação são previstas nos Acordos da OMC e devem ser observadas pelas autoridades competentes, tais como:

- início da investigação mediante petição escrita da indústria doméstica que traga argumentos e evidências suficientes;
- publicação pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira de nota de início da investigação em meio público oficial;
- em investigações de subsídios, tão logo possível, após a aceitação da petição, e sempre, em qualquer caso, antes do início de uma investigação, os Membros cujos produtos possam vir a ser objeto de tal investigação serão convidados para consultas com o objetivo de esclarecer a situação;
- em investigações antidumping que envolvam os parceiros comerciais do Mercosul, o país investigador deve convidar o país investigado para consultas prévias;
- notificação das partes interessadas nas principais etapas dos processos;
- oportunidade às partes interessadas de acesso às evidências apuradas;
- ampla oportunidade para apresentação de informações e aspectos relevantes para a defesa dos interesses das partes;
- oportunidade de realização de audiências entre as partes;
- garantia do contraditório durante o processo; e postura razoável e justa da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira no transcorrer dos processos.

4.2. Quais são as principais etapas de uma investigação conduzidas por uma autoridade investigadora de defesa comercial?

Uma investigação de defesa comercial segue basicamente 5 (cinco) etapas até sua conclusão. São elas:

FIGURA 12: ETAPAS PRINCIPAIS DE UMA INVESTIGAÇÃO DE DEFESA COMERCIAL



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Na **primeira etapa, de início de uma investigação (a)**, uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, a partir das informações e provas recebidas de um ou mais petionários, decide que existem indícios de que os elementos para a aplicação de medida de defesa comercial possam estar presentes. Diante disso, inicia investigação com sua publicação no diário nacional oficial ou meio equivalente. Essa publicação também determina, geralmente, os prazos mais importantes da investigação. Adicionalmente, a autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira notifica todas as partes interessadas já mapeadas sobre o início da investigação, nos termos do Art. 12.1 do AAD e do Art. 22.1 do ASMC. Cabe destacar que nos casos de investigações de salvaguardas as autoridades investigadoras não têm a obrigação de notificar as partes interessadas, mas apenas o Comitê de Salvaguardas da OMC, nos termos do Art. 12.1 do AS.

Em todos os casos, o produtor/exportador é considerado como parte interessada e pode participar dos procedimentos por meio da apresentação de dados, informações e manifestações e pode ficar sujeito a verificações *in loco* por parte da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira. Ademais, o governo do país exportador é também

usualmente considerado parte interessada⁹, e sua participação no processo se dá por meio da representação diplomática junto ao país Membro que conduz a investigação.

Na **segunda etapa, de habilitação de partes interessadas (b)**, todas as partes interessadas que tiverem efetivo interesse em participar da investigação devem se habilitar junto à autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, apresentando a documentação de representação pertinente e recebendo os questionários apropriados para apresentar suas informações relevantes para a investigação, nos termos do Art. 6 do AAD e do Art. 12 do ASMC. Novamente, cabe ressaltar uma peculiaridade das investigações de salvaguardas, referente ao fato de que não há previsão no AS para envio de questionários. No entanto, dependendo da prática de cada autoridade investigadora, poderá ser encaminhado questionário tanto para as empresas exportadoras quanto para o governo brasileiro.

A **terceira etapa, de determinação preliminar (c)**, representa o documento em que a autoridade estrangeira emitirá suas conclusões preliminares a respeito dos elementos exigidos para a aplicação de cada tipo de medida (vide perguntas 2.3., 2.4. e 2.5.).

Nessa etapa é possível a aplicação de medidas provisórias no âmbito das investigações de defesa comercial se a autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira possuir indícios suficientes para justificar a imposição antes do final da investigação. As medidas provisórias se prestam a prevenir a continuação do dano ou prejuízo causado pelas importações durante o curso das investigações ou em circunstâncias de dano de difícil reparo para a indústria doméstica diante da demora de uma eventual aplicação de medida definitiva de defesa comercial. Tais medidas, no entanto, devem respeitar um prazo mínimo de 60 dias – para investigações de dumping e subsídios, nos termos do Art. 7.3 do AAD e do Art. 17.3 do ASMC – antes de ser implementada. Cumpre ressaltar que medidas provisórias são apenas uma opção/prerrogativa da autoridade investigadora e que nem sempre são aplicadas. Para investigação de salvaguardas, de acordo com a leitura do Art. 6 do AS, que trata de medidas de salvaguardas provisórias, não há prazo mínimo para aplicação de medida de defesa comercial provisória, podendo ser determinada inclusive no momento de início da investigação.

⁹ Art. 6.11 do AAD: “For the purposes of this Agreement, “interested parties” shall include: (...) ii) the government of the exporting Member.”

Destacam-se ainda os prazos máximos de duração das medidas provisórias, previstos nos normativos multilaterais no âmbito da OMC, quais sejam:

- 6 (seis) meses para investigações antidumping (art. 7.4 do AAD)
- 4 (quatro) meses para investigações contra subsídios (art. 17.4 do ASCM)
- 200 (duzentos) dias para investigações de salvaguarda (art. 6 do AS)

Na **quarta etapa, de coleta de informações complementares e da realização de verificações *in loco* (d)**, tem-se que, após a análise dos questionários respondidos pelos produtores/exportadores, a autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira poderá solicitar novas informações e requerer a realização de visitas de verificação nas instalações das empresas exportadoras brasileiras para confirmar a veracidade das evidências fornecidas, nos termos do Art. 6.7 do AAD e Art. 12.6 do ASMC. Nessas visitas, os investigadores poderão observar as reais condições de produção e os registros contábeis decorrentes das atividades comerciais das indústrias. As verificações *in loco* podem ocorrer antes ou depois da imposição de medidas provisórias. O AS não prevê verificação *in loco* nos exportadores, mas alguns países adotam procedimentos semelhantes àqueles comuns em investigações de dumping/subsídios. No caso de investigações de subsídios, também são realizadas verificações no Governo brasileiro, para que as autoridades estrangeiras conheçam os programas que alegadamente constituiriam subsídios específicos.

Na **quinta etapa, de divulgação da Nota Técnica e fim da instrução (e)**, a autoridade investigadora emite um documento contendo os fatos essenciais sob julgamento. Nesse momento, as partes interessadas conhecerão os fatos sobre os quais a autoridade formará seu convencimento e possuem a oportunidade de apresentar manifestação final com o intuito de influir no julgamento da autoridade. Com a apresentação das manifestações finais, encerra-se a fase instrutória do processo. O AS não prevê a emissão de Nota Técnica.

Por fim, na **sexta etapa, de determinação final (f)**, a investigação pode ser concluída com a imposição ou não de medidas de defesa comercial definitivas. Antes da implementação das medidas, a autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira deve disponibilizar suas conclusões bem como todas as evidências disponibilizadas e possibilitar as manifestações das partes interessadas, nos termos do Art. 6.8 do AAD e do Art. 12.8 do ASMC. A não ser em circunstâncias especiais, uma investigação de defesa comercial deve ser concluída em até 12 meses, prorrogáveis por mais 6 meses (ou seja, um total de 18 meses), nos termos do Art. 5.10 do AAD e do Art. 11.1 do ASCM. Não há previsão no AS para a

duração do procedimento, o qual deve ser encerrado por meio de uma determinação final de que conste uma análise pormenorizada do caso que está sendo objeto de investigação, bem como uma demonstração da relevância dos fatores examinados (Art. 4.2 (c) do AS).

As medidas antidumping, compensatórias, e de salvaguardas têm duração específica e permitem prorrogação em certas condições (vide pergunta 6.3).

4.3.Existem particularidades em uma investigação antidumping?

A investigação antidumping pode ser iniciada a pedido da indústria doméstica ou **ex officio** pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira.

Os direitos antidumping, via de regra, são calculados individualmente para os principais produtores/exportadores identificados que colaboraram com a investigação. A não participação das empresas produtoras/exportadoras pode ensejar a apuração de margem de dumping com base na denominada “melhor informação disponível”, a qual, em geral, resulta na aplicação de medidas mais elevadas.

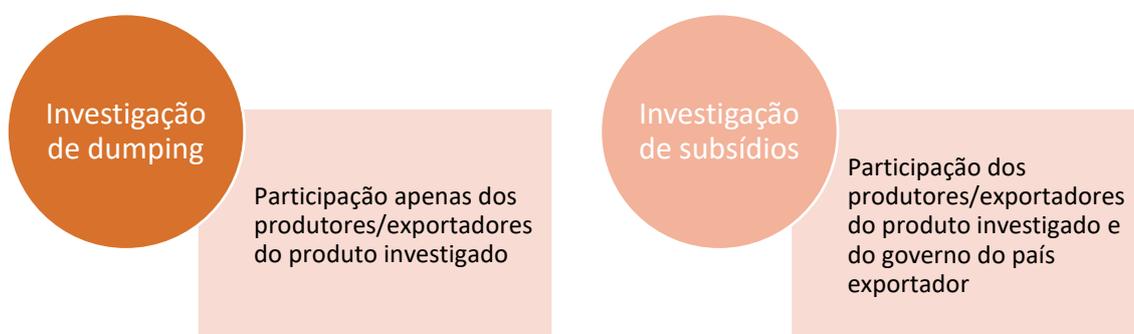
Por fim, cabe destacar que a prática de dumping é considerada prática desleal de comércio no âmbito da OMC e não se confunde com condutas previstas nos termos do direito da concorrência.

4.4.Existem particularidades em uma investigação de subsídios?

Por se tratar de uma prática governamental, uma investigação de subsídios envolve não somente os produtores/exportadores do produto investigado, mas também o governo do país exportador, junto ao qual se investiga a concessão de subsídios em todos os níveis (municipal, estadual, distrital e/ou federal). Assim, requer coordenação entre o governo, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, visto que pode envolver programas governamentais de diversos entes federados. Convém ressaltar que subsídios vinculados ao desempenho exportador ou que discriminem a utilização de bens importados são considerados como proibidos, nos termos da normativa multilateral.

Os produtores/exportadores e seus respectivos governos são requisitados a responder questionários com as informações necessárias para a determinação da existência, do montante dos subsídios, da especificidade, e podem manifestar-se ao longo da investigação. Nas investigações de medidas compensatórias, a resposta ao questionário do governo brasileiro está sujeita a verificações. Neste caso, poderão ocorrer verificações *in loco*

nos órgãos do governo brasileiro, com procedimento semelhante ao das empresas. Todas as informações tempestivas submetidas pelas partes interessadas habilitadas deverão ser consideradas nas determinações da autoridade investigadora estrangeira.



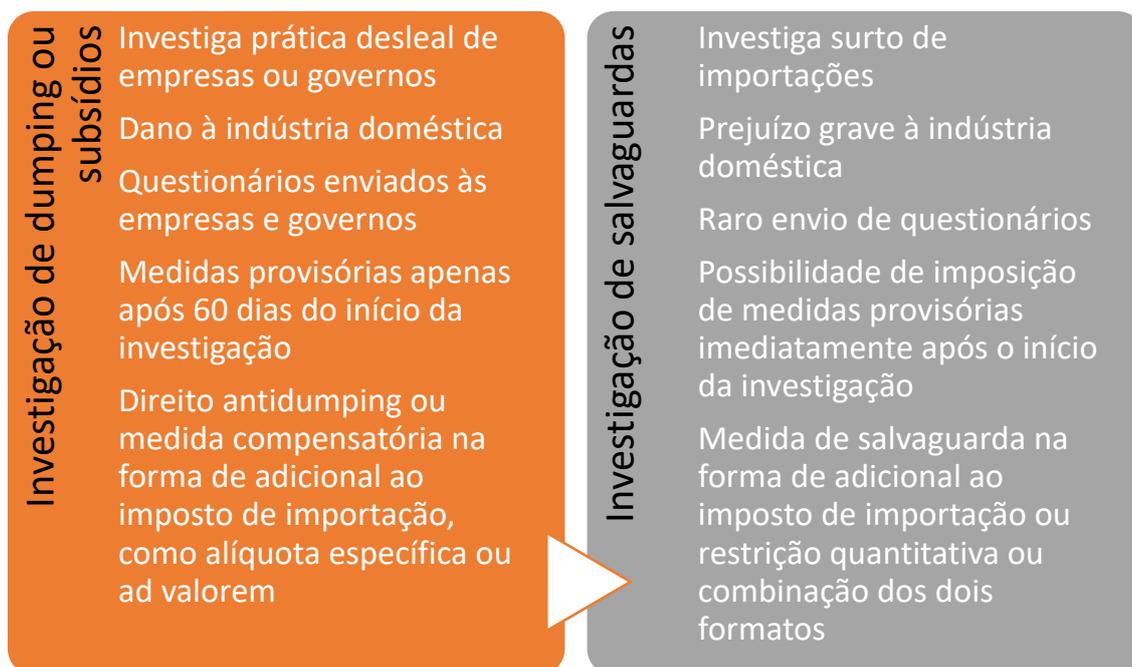
4.5. Existem particularidades em uma investigação de salvaguardas?

Diferentemente das investigações antidumping e subsídios, nas investigações de salvaguardas não estão em análise práticas particulares de empresas ou governos. Trata-se de um processo que investiga a existência de um surto, repentino e intenso, de importações, independentemente do país de origem. E justamente por não envolver práticas consideradas desleais no âmbito da OMC, a análise de desempenho da indústria doméstica busca configurar a existência de um prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do surto de importações.

Nesse contexto, diferentemente das investigações de dumping e de subsídios, nem sempre são demandadas informações específicas do exportador, pois as medidas resultantes são aplicadas indistintamente sobre todos os exportadores, independentemente do país de origem. Assim, embora também importante, a colaboração das empresas exportadoras brasileiras não resultará no cálculo de direitos individuais específicos. Entretanto, não raro, os seus pontos de vista e argumentos podem influenciar as decisões preliminares e finais no que se refere à aplicação de eventuais medidas.

Outra particularidade importante da investigação de salvaguardas refere-se à possível aplicação de medidas de defesa comercial provisórias de forma imediata e simultaneamente ao início da investigação, o que pode impactar, de forma inesperada e repentina, as exportações programadas de um produtor/exportador.

Ainda, as medidas de salvaguarda podem ser impostas na forma de um adicional ao imposto de importação (tal qual as medidas *antidumping* e compensatórias), mas também têm a possibilidade de serem aplicadas na forma de uma restrição quantitativa (quota), ou uma combinação entre estes (quota tarifária).



4.6. Quais são os direitos da empresa exportadora brasileira em uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

A parte interessada que habilitar seus representantes no processo de investigação, respeitados os prazos processuais aplicáveis, pode participar do processo de investigação, com direito a ampla defesa e a contraditório ao longo de toda a investigação, também respeitados os prazos estipulados pela legislação da autoridade investigadora estrangeira. Todas as informações fornecidas tempestivamente pelas partes devem ser consideradas nas determinações da autoridade investigadora, que, por sua vez, tem a prerrogativa de confirmar essas informações por meio de verificação *in loco*.

Além disso, todas as informações não confidenciais anexadas ao processo devem ser disponibilizadas para consulta das partes interessadas a qualquer momento. Por outro lado, é um direito das partes também classificar seus dados e informações prestadas no âmbito do processo como confidenciais, permitindo acesso a elas apenas pela autoridade de defesa comercial¹⁰, desde que não conflitantes com os Acordos da OMC. É uma obrigação legal das autoridades investigadoras proteger o sigilo das informações confidenciais apresentadas pelas partes.

¹⁰ Algumas autoridades de defesa comercial, como por exemplo a dos Estados Unidos da América e do Canadá, dão acesso aos autos confidenciais do processo também aos advogados das partes. Esses advogados, no entanto, são legalmente obrigados a preservar o sigilo das informações.

Outro direito das partes interessadas no processo é o de serem ouvidas em audiência privada ou, quando convocado pela autoridade investigadora, em audiências abertas às demais partes, favorecendo o debate entre posições distintas.

4.7. Quais são os deveres da empresa exportadora brasileira em uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

A parte interessada que habilitar seus representantes no processo de investigação tem obrigação de respeitar estritamente todos os prazos estabelecidos para as etapas da investigação.

Os prazos da investigação geralmente são estabelecidos na notificação de início publicada pela autoridade investigadora estrangeira. Normalmente, pedidos justificados de extensão de prazo que ocorram tempestivamente são concedidos pelas autoridades, respeitadas as limitações dos normativos nacionais. No entanto, não há garantia de que a extensão solicitada será concedida, e a parte interessada deve idealmente conseguir enviar suas informações dentro do prazo inicialmente estabelecido. Caso a parte não consiga enviar suas informações no prazo estipulado, poderá ser considerada parte não cooperativa (vide pergunta 5.6).

Uma outra obrigação é a de respeitar a língua oficial do país em que a investigação ocorre. Dessa forma, toda documentação anexada pela parte interessada nos autos do processo deve ser previamente traduzida por instância oficialmente reconhecida, caso o original esteja em língua estrangeira para a autoridade local.

4.8. Quando se aplica a “melhor informação disponível”?

Caso a empresa exportadora brasileira negue acesso às informações solicitadas pela autoridade investigadora, não as forneça tempestivamente e/ou crie obstáculos à investigação, esta poderá determinar a eventual medida a ser aplicada às exportações da empresa com base na “melhor informação disponível” (“*best information available*” - BIA), nos termos do Art. 6.8 e Anexo II do AAD e Art. 12.7 do ASMC, incluídas aquelas disponíveis na petição de início da investigação. Normalmente, isso representa uma margem de *dumping* maior para a empresa não colaboradora, tornando o mercado externo menos atraente, e reduzindo vantagens competitivas em relação a outros exportadores sujeitos a direitos aplicados em patamares inferiores.

Ressalte-se que a aplicação da “melhor informação disponível” pode ocorrer em qualquer momento da fase probatória da investigação, desde que a autoridade de defesa

comercial considere que a empresa exportadora brasileira não forneceu tempestivamente ou adequadamente a informação solicitada naquele momento.

Um exemplo de aplicação da melhor informação disponível é quando um produtor ou exportador estrangeiro não consegue comprovar, durante o procedimento de verificação *in loco*, os custos de produção associados à produção do produto objeto da investigação. Como o custo de produção é uma informação essencial para o cálculo do valor normal, a autoridade investigadora poderá utilizar como melhor informação disponível, por exemplo, o valor normal calculado no início da investigação.

5. ASPECTOS RELATIVOS À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS EXPORTADORAS BRASILEIRAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE INVESTIGADORA DE DEFESA COMERCIAL ESTRANGEIRA

5.1. Como uma empresa exportadora brasileira pode ficar sabendo que uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira foi iniciada?

Conforme mencionado na pergunta 4.2, quando uma autoridade investigadora de defesa comercial inicia uma investigação, ela deve publicar aviso público no diário oficial nacional ou meio equivalente e notificar as partes interessadas inicialmente mapeadas, bem como as autoridades do país ou países envolvidos, com a ressalva feita às investigações de salvaguardas constante também da pergunta 4.2.

Além disso, é comum às autoridades notificarem as principais associações representantes dos produtores dos produtos sob investigação. Outra forma de divulgação comum é por meio dos sítios eletrônicos das próprias autoridades de defesa comercial ou, ainda, da OMC, por meio das notificações apresentadas pelos Membros. Por fim, não é incomum que escritórios especializados na assessoria de empresas em processos de defesa comercial acompanhem as divulgações e contatem diretamente as empresas envolvidas.

Conforme mencionado nas perguntas 3.1 e 3.2, as embaixadas brasileiras, a DDF/MRE e a SDCOM/ME atuam proativamente junto a todos os produtores/exportadores brasileiros mapeados, notificando-os acerca das fases do processo e compartilhando informações relevantes divulgadas e/ou recebidas da autoridade investigadora estrangeira, bem como prestando esclarecimentos acerca das regras multilaterais aplicáveis à investigação, acompanhando, se solicitado, verificações *in loco* realizadas pelas autoridades de defesa comercial estrangeiras nas instalações dos produtores/exportadores brasileiros, realizando gestões junto a autoridades de defesa comercial estrangeiras e gestões em nível político, proferindo manifestações em plenário nos Comitês de Regras da OMC e apoiando, de forma geral, a atuação das empresas exportadoras brasileiras.

5.2. Como uma empresa exportadora brasileira pode ficar sabendo se investigação da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira iniciada pode afetar suas transações comerciais?

Uma empresa exportadora brasileira pode ter suas exportações afetadas por uma investigação da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira se o produto sob investigação foi exportado por ela no período investigado.

A definição do que é o produto sob investigação deve estar clara na nota de início publicada pela autoridade de defesa comercial e utiliza como referência o Sistema Harmonizado (SH) de Designação e Codificação de Mercadorias.

Importante lembrar que, mesmo que a empresa exportadora brasileira não tenha sido notificada, isso não significa, necessariamente, que ela não deva se preocupar com a investigação, pois, embora a pesquisa para notificações dos exportadores realizada pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira busque mapear todos os exportadores, ela não está obrigada a notificar todos para prosseguir com o processo. Nesse sentido, caso a empresa exportadora brasileira tenha interesse, pode pleitear sua habilitação como parte interessada, respeitados os prazos da investigação.

Ressalta-se que, regra geral, o produtor/exportador que efetivamente exportou o produto objeto da investigação no período de análise pela autoridade investigadora é considerado parte interessada nos processos. Contudo, caso o produtor/exportador tenha deixado de exportar no período investigado ou caso tenha interesse de iniciar exportações do produto objeto no futuro, ainda é possível que a autoridade possa vir a aceitar a sua participação como parte interessada, mediante análise a seu critério.

Há situações em que pode haver dúvidas em relação à abrangência do escopo da definição do produto objeto trazido pelo aviso público de início da investigação, situação na qual o exportador deve imediatamente contatar a autoridade de defesa comercial responsável pela investigação, de modo a clarificar tal situação.

O Ministério da Economia mantém em seu endereço eletrônico a descrição das medidas em vigor e das investigações em curso contra as exportações brasileiras. O endereço é: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/305-defesa-comercial-2/852-apoio-expo> e o caminho de pesquisa é: PÁGINA INICIAL > COMÉRCIO EXTERIOR > DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO > DEFESA COMERCIAL > APOIO AO EXPORTADOR .



A OMC disponibiliza também o **Integrated Trade Intelligence Portal (I-TIP)** que compila todas as informações de medidas de defesa comercial estabelecidas no âmbito da Organização. O site, que permite pesquisas personalizadas, pode ser encontrado no seguinte endereço: https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/itip_e.htm, em inglês, espanhol ou francês.

Em caso de dúvidas, contate a SDCOM/ME por correio eletrônico (apoioexportador@mdic.gov.br) ou por telefone (+55 61 2027-7770).

5.3. Como uma empresa exportadora brasileira pode participar da investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

Caso a empresa exportadora brasileira tenha o interesse em participar como parte interessada, deve procurar se habilitar, em conformidade com os procedimentos exigidos por cada autoridade, junto à autoridade investigadora, enviando tempestivamente toda a documentação solicitada para tanto. Os requisitos para habilitação podem variar de cada país, a depender das legislações respectivas. A contratação de advogados, especialistas e representantes, apesar de não obrigatória em algumas jurisdições, pode resultar em uma defesa mais eficaz dos interesses da empresa exportadora brasileira.

Habilitada, a empresa exportadora brasileira deve responder ao questionário apropriado e respeitar todos os prazos estabelecidos. A empresa pode, ainda, apresentar ao longo do processo manifestações e pontos de vista sobre as informações disponíveis nos autos, sejam fornecidas por ela própria, pela autoridade investigadora ou pelas demais partes interessadas.

Posteriormente, a empresa exportadora brasileira pode vir a ser chamada para permitir uma verificação *in loco* em suas instalações, com o intuito de confirmar informações apresentadas no questionário e levantar novas evidências para a investigação. Caso não aceite, poderá ser considerada parte não colaborativa (vide pergunta 4.8).

Também, caso deseje, a empresa pode solicitar audiência com a autoridade de defesa comercial para se manifestar oralmente quanto aos elementos do caso ou, se convidada para audiência com partes interessadas convocada pela autoridade, debater com os demais atores do processo elementos específicos determinados na ocasião do convite.

5.4. A empresa exportadora brasileira que participe da investigação da uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira é obrigada a permitir uma verificação *in loco*?

Não. Verificação *in loco* é uma das etapas de investigação permitidas no âmbito de um processo de defesa comercial conduzido sob as regras multilaterais da OMC. Em uma verificação *in loco*, a autoridade de defesa comercial envia equipe de investigadores com o intuito de verificar a informação provida pela empresa ou obter evidências adicionais de que as respostas do questionário respondido são totalmente fiéis à situação fática. Normalmente, uma verificação *in loco* aborda tópicos como a estrutura organizacional da empresa, sua capacidade instalada, volumes de produção, de vendas e de estoques, práticas e sistemas contábeis, análise detalhada das vendas (nos mercados interno e de exportação para o país em questão) e custos de produção, dentre outros.

Caso a empresa exportadora brasileira não permita a realização de uma verificação *in loco*, porém, as determinações finais tomadas pelas autoridades terão como base as “melhores informações disponíveis”, nos termos do Art. 6.8 do ADA e 12.7 do ASMC, que tendem a ser significativamente piores para as empresas não cooperativas (vide pergunta 4.8).

5.5. A empresa brasileira exportadora está sujeita a punições caso não participe da investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

Não. Nenhum tipo de medida punitiva pode ser aplicada ao exportador ou a qualquer das partes interessadas em uma investigação de defesa comercial quando ela opta por não participar. Contudo, as determinações finais tomadas pelas autoridades terão como base as “melhores informações disponíveis”, que tendem a ser significativamente piores para as empresas não cooperativas (vide pergunta 5.8).

Cabe destacar que em investigações antidumping e subsídios pode haver seleção dos exportadores por parte da autoridade investigadora. Nesses casos, a ausência de resposta e cooperação da empresa selecionada pode ensejar a utilização dos fatos disponíveis. Ressalte-se, ainda, que as empresas não selecionadas podem apresentar respostas em caráter voluntário, o que pode resultar em apuração de margem de dumping ou montante de subsídios e direitos antidumping e compensatórios individuais. Caso não apresentem respostas voluntárias, as empresas não selecionadas não estarão sujeitas à melhor informação disponível e poderão ter seu direito apurado com base na média ponderada das margens das empresas respondentes cooperativas.

5.6. Quais as vantagens de a empresa exportadora brasileira participar de uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

Quando a empresa exportadora brasileira participa da investigação, oferece no prazo concedido todas as informações solicitadas pela autoridade investigadora e tem os seus dados confirmados, ela pode vir a ter sua margem de *dumping* ou de subsídio analisada individualmente. Normalmente essa margem individual, se aplicada, tende a ser mais baixa, e, portanto, mais vantajosa do que a margem geral estabelecida para as partes não cooperativas. A resposta ao questionário destina-se, portanto, a permitir obter uma análise de margem de *dumping* e do direito antidumping correspondente à situação real da empresa.

A cooperação, entretanto, não é obrigatória e não necessariamente garante que a margem esperada pela empresa seja a adotada ao final da investigação, nem que as metodologias de análise propostas sejam aceitas. Logo, cooperar ou não com a investigação deve ser uma decisão individual da empresa exportadora brasileira.

Caso a empresa decida por cooperar, deve se assegurar de cumprir todas as exigências de cada etapa da investigação e responder a todas as questões exaradas pela autoridade investigadora, pois a cooperação parcial pode ser considerada como não cooperação, com tratamento menos favorável para fins da determinação da margem correspondente (vide pergunta 4.8).

5.7. Quais são os contrapontos à participação da empresa exportadora brasileira em uma investigação de uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

Cooperar numa investigação de defesa comercial pode representar custos para a empresa exportadora, em termos financeiros, de tempo e de recursos humanos envolvidos. Isso porque as informações solicitadas exigem exercícios de detalhamento complexos, normalmente requerendo a contratação de consultores externos para seu cumprimento. Outro custo relacionado que pode ser significativo é o de tradução oficial de toda a documentação apresentada. Por fim, autoridades de defesa comercial podem exigir a contratação compulsória de um representante legal da empresa sediado em seu território, bem como sua atuação em procedimentos presenciais exigidos.

No entanto, conforme já mencionado na pergunta 5.6, a empresa brasileira exportadora que participar e cooperar com a autoridade pode obter vantagens significativas ao final da investigação junto à autoridade de defesa comercial estrangeira, razão pela qual geralmente há incentivos significativos para a cooperação com as investigações.

Vale ressaltar que em casos de salvaguarda, em que não há aplicação individual, quando disponibilizados, os questionários costumam ser menos complexos, demandando menos recursos para a resposta, o que torna mais simples a participação das empresas nas investigações.

5.8. Quais as consequências para a empresa brasileira exportadora da não cooperação com uma autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

Conforme apontado no tópico 4.8, caso a empresa exportadora brasileira negue acesso às informações solicitadas pela autoridade investigadora, não as forneça tempestivamente e/ou crie obstáculos à investigação, esta poderá determinar a eventual medida a ser aplicada às exportações da empresa com base na “melhor informação disponível” (“*best information available*” - BIA), nos termos do Art. 6.8 e Anexo II do AAD e Art. 12.7 do ASMC.

5.9.A empresa brasileira exportadora pode solicitar compromissos de preços à autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

Nos processos de investigação para adoção de medidas antidumping ou medidas compensatórias, é permitido ao exportador o oferecimento de um compromisso de preços. O compromisso de preço é um compromisso oferecido pelo produtor/exportador investigado no sentido de rever seus preços ou de cessar as exportações a preços de dumping destinadas ao país da autoridade investigadora, de forma a que as autoridades fiquem convencidas de que o efeito danoso do dumping será eliminado, nos termos do Art. 8 do AAD.

Com um compromisso de preço, o exportador concorda em exportar seu produto sob investigação a preços não inferiores aos definidos como limite, que serão aceitos, a critério da autoridade investigadora, em patamares adequados para que sejam neutralizados e suficientes à eliminação dos efeitos danosos sobre os resultados da indústria doméstica. Dessa forma, os produtos ficam isentos da sobretaxa que, caso contrário, poderia vir a ser aplicada em face de determinação positiva ao final da investigação.

Os compromissos de preço estão sujeitos às condições particulares incluídas em cada acordo de compromisso firmado, geralmente relacionadas ao monitoramento rigoroso do cumprimento do acordado pelas autoridades de defesa comercial do país importador, além de controle regular de preços de exportação e procedimentos de verificação.

Exportadores que estejam dispostos a oferecer um compromisso de preços a uma autoridade investigadora estrangeira devem manifestar essa intenção no curso das investigações, observando os normativos nacionais aplicáveis quanto às condições que possibilitam tal tipo de proposta. Em qualquer caso, a hipótese de aceitação de compromisso de preços depende da emissão de determinação preliminar sobre a existência de prática de dumping ou de subsídios acionáveis e de dano à indústria doméstica.

Cumprir destacar que no caso de investigações de subsídios, o Art. 18.5 do ASMC prevê que os compromissos poderão ser também sugeridos pelas autoridades do Membro importador, mas nenhum exportador poderá ser forçado a aceitar tais compromissos. O fato de governos ou exportadores não oferecerem compromissos ou recusarem convite para aceitá-los não prejudicará o exame do caso.

Por fim, cabe destacar que as empresas exportadoras brasileiras não estão obrigadas a propor e/ou aceitar compromissos de preços a serem firmados com as autoridades investigadoras de outros países.

6. ASPECTOS RELATIVOS À ATUAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS EXPORTADORAS APÓS A CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE INVESTIGADORA DE DEFESA COMERCIAL ESTRANGEIRA

6.1. A empresa exportadora brasileira pode questionar a aplicação das medidas autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira?

A empresa exportadora brasileira pode recorrer judicialmente no país da autoridade investigadora estrangeira, caso considere que a legislação nacional não foi corretamente aplicada no caso. Em alguns países é possível também recorrer administrativamente à autoridade investigadora de defesa comercial, mas as regras podem ser diferentes, a depender da legislação nacional em cada país.

Ademais, medidas de defesa comercial podem ser contestadas, no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, se decisões e interpretações da autoridade de defesa comercial titular da investigação não estiverem de acordo com a legislação e jurisprudência da Organização. No entanto, não cabe ao exportador, individualmente, peticionar para a abertura de um caso nessa esfera, cabendo apenas aos Membros da OMC a titularidade da representação para início de uma disputa no âmbito daquela organização. No Brasil, essa decisão é de competência da Câmara de Comércio Exterior - Camex, em trabalho coordenado pelo MRE (vide Seção 3). Vale ressaltar que se trata de um processo normalmente longo, com custos altos e demandante para as partes envolvidas.

6.2. E se a empresa brasileira não exportou durante o período de investigação da autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira, mas quer fazê-lo agora? O que é possível fazer para evitar que as medidas de defesa comercial sejam a ela aplicadas?

Considerando que a empresa não exportava um produto objeto de medida de defesa comercial de um país no período da investigação e, portanto, não pôde pleitear uma margem de *dumping*/medida compensatória individualizada, inicialmente o seu produto estará sujeito à medida aplicada ao final da investigação para as empresas exportadoras não cooperativas ou que não pleitearam margem individual.

Diante disso, tal nova empresa exportadora brasileira pode solicitar uma “revisão para novos exportadores”/“revisão acelerada” à autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira para, assim, obter margem individualizada nos casos em que tal classificação é possível, nos termos do Art. 9.5 do AAD e do Art. 19.3 do ASMC.

6.3.As medidas de defesa comercial aplicadas pela autoridade investigadora de defesa comercial estrangeira podem ser prorrogadas em face das exportações brasileiras?

Medidas antidumping e medidas compensatórias normalmente têm a duração de 5 (cinco) anos e são encerradas automaticamente com a caducidade do prazo, a menos que seja iniciado um procedimento de revisão de final de período (ou “*sunset review*”) com a determinação final positiva de que as medidas devem permanecer em vigor por período adicional que, normalmente, é de igual duração ao originalmente aplicado, nos termos do Art. 11.3 do AAD e do Art. 21.3 do ASMC.

Essa revisão é solicitada pelos produtores da indústria doméstica do produto ou produtos alvo das medidas de defesa comercial e deve incluir novos elementos de prova que comprovem que o encerramento das medidas poderia dar origem à continuação ou retomada do dumping ou das distorções de preços causadas por subsídios, bem como da continuação ou probabilidade de retomada do dano causado à indústria doméstica pelas importações nessas condições.

Com relação aos procedimentos, os direitos e obrigações das partes em uma revisão de final de período continuam os mesmos de uma investigação original no tocante, dentre outros, aos aspectos de cooperação, verificação *in loco* ou direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao final da revisão e, dependendo da legislação nacional, uma revisão de final de período pode resultar na revogação das medidas de defesa comercial, na continuação dos direitos em vigor ao mesmo nível (ou seja, sem alteração das medidas já aplicadas), ou, ainda, resultar na redução ou majoração dos direitos em vigor.

Ressalte-se que não há limite para a renovação do período de aplicação da medida, desde que a prorrogação da medida seja precedida de um procedimento regular de revisão, para apurar se a medida continua sendo necessária para contra arrear o dano causado à indústria doméstica.

Deve-se atentar que enquanto as revisões estiverem em andamento as medidas de defesa comercial aplicadas na investigação anterior permanecem em vigor.

Com relação às medidas de salvaguarda, elas podem perdurar por até 4 (quatro) anos e também poderão ser estendidas (por outros quatro anos) além do período inicial de imposição, nos termos do Art. 7.3 do AS, desde que comprovado por nova investigação que as medidas continuam a ser necessárias para remediar a ameaça de prejuízo grave ou o prejuízo grave sofrido pela indústria doméstica. Ressalte-se que, nos termos do Art. 7.6 do

AS, medidas de salvaguardas somente poderão voltar a ser aplicadas à importação de um produto se a duração original for de 180 dias ou menos e caso (i) haja transcorrido pelo menos um ano desde a data de introdução de uma medida de salvaguarda à importação daquele produto e (ii) não tenha sido aplicada tal medida de salvaguarda ao mesmo produto mais de duas vezes no período de cinco anos imediatamente anterior à data de introdução da medida.

Por fim, há de se destacar o tratamento especial e diferenciado concedido aos países em desenvolvimento, os quais têm o direito, segundo o Art. 9.2 do AS, de prorrogar o período de aplicação de uma medida de salvaguarda por um prazo de até dois anos além do período máximo estabelecido no Art. 7.3 do AS, totalizando um período máximo de 10 (dez) anos.